



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017.  
(Do Sr. GOULART)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro em todo o território nacional.

**Art. 2º** O exercício da profissão de despachante aduaneiro, bem como de ajudante de despachante aduaneiro, será permitido aos inscritos nos Registros de Despachantes Aduaneiros mantidos pela Receita Federal do Brasil, respeitadas as exigências da presente lei.

**Art. 3º** O acesso à função de despachante aduaneiro, assim como o exercício da respectiva atuação profissional, estará condicionado ainda às seguintes exigências:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado e possuir a maioridade civil ou ser emancipado;

II - Ter concluído o Ensino Superior;

III - Estar quite com a Justiça Eleitoral, bem como, se do sexo masculino, com o serviço militar;

IV - Comprovar que atua na área de despacho aduaneiro há pelo menos cinco anos;

V - Comprovar idoneidade, mediante apresentação de certidões expedidas pelos cartórios cíveis e criminais das comarcas em que o interessado tenha sido domiciliado no período em que atuou como ajudante de despachante aduaneiro.

Parágrafo único. Estão dispensados das exigências do presente artigo aqueles que no momento da aprovação desta lei encontram-se no pleno exercício da profissão.

**Art. 4º** O acesso à função de ajudante de despachante aduaneiro, assim como o exercício da respectiva atuação profissional, será admitido aos que lograrem aprovação em prévia seleção feita com base em provas de conhecimentos especializados, sendo respeitadas ainda as seguintes exigências:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado e possuir a maioridade civil ou ser emancipado;

II - Ter concluído o Ensino Médio ou curso técnico equivalente;

III - Estar quite com a Justiça Eleitoral, bem como, se do sexo masculino, com o serviço militar;

IV - Comprovar que atua na área de despacho aduaneiro há pelo menos dois anos;

V - Apresentar Declaração formal e assinada por Despachante Aduaneiro onde constará que o ajudante ficará vinculado àquele declarante.

§ 1º Na hipótese de o interessado vir a ser aprovado, as repartições aduaneiras, conforme dispuser o Regulamento, poderão exigir prova de idoneidade civil e criminal, mediante apresentação de certidões expedidas pelos cartórios cíveis e criminais das comarcas em que o interessado tenha sido domiciliado nos últimos cinco anos.

§ 2º Poderão ser inscritos nos Registros de Despachantes Aduaneiros mantidos pela Receita Federal do Brasil aqueles Ajudantes de Despachantes Aduaneiros que cumprirem as exigências dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011.

§ 3º Estão dispensados das exigências do presente artigo aqueles que no momento da aprovação desta lei encontram-se no pleno exercício da profissão.

**Art. 5º** Compete ao despachante aduaneiro exercer as atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou mercadorias, na importação, exportação e na bagagem de viajante, inclusive aquelas remetidas via mensageiro ou mesmo encomendas, consistindo basicamente em:

I - Preparação, entrada e acompanhamento de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva;

II - Assistência à verificação de mercadoria na conferência aduaneira;

III - Assistência à retirada de amostra para exames técnicos periciais;

IV - Recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados;

V - Subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro;

VI - Ciência e recebimento de intimações, notificações, autos de infração, despachos, decisões e dos demais termos processuais relacionados com o procedimento fiscal;

VII - Subscrição de termos de responsabilidade.

§ 1º A subscrição a que se refere o inciso V somente poderá ocorrer mediante cláusula expressa específica do mandato, em garantia do cumprimento de obrigação tributária, pedido de restituição de indébito, de compensação ou desistência de vistoria.

§ 2º As competências de que trata este artigo abrangem todos os sistemas relativos ao Comércio Exterior existente, bem como os que vierem a ser criados, podendo os serviços serem realizados junto a qualquer órgão público ou entidade que intervenham na área de Importação e/ou Exportação.

§ 3º O Ajudante de Despachante Aduaneiro poderá exercer todas atividades correspondentes às competências mencionadas neste artigo, com exceção das fixadas nos incisos V, VI e VII.

**Art. 6º** Nas atividades mencionadas no artigo anterior, o procedimento fiscal de despacho aduaneiro, em todos os trâmites, perante os órgãos competentes, será exercido pelas seguintes pessoas:

I - Se o interessado for pessoa física, os serviços somente poderão ser executados por intermédio de despachante aduaneiro ou pelo próprio interessado;

II - Se o interessado for pessoa jurídica, os serviços somente poderão ser executados por intermédio de despachante aduaneiro ou pelo próprio interessado, na pessoa de seu dirigente, de seu empregado, de empregado de

empresa coligada ou controlada, tal como definida nos §§ 1º e 2º, do art. 243, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - Se o interessado for órgão da administração pública, missão diplomática ou representação internacional, os serviços somente poderão ser executados por intermédio de despachante aduaneiro ou por funcionário público ou servidor público especificamente designado.

§ 1º O representante designado pelo importador, exportador e viajante, previsto no art. 33, da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, deverá contratar despachante aduaneiro quando se fizer necessária a execução de quaisquer dos serviços ou atividades especificadas nos incisos I a VII do art. 5º.

§ 2º A Coordenação-Geral da Administração Aduaneira (COANA) da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma de credenciamento para atuação do despachante aduaneiro perante os órgãos aduaneiros competentes, o mesmo se aplicando às demais pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, o funcionário da pessoa jurídica, bem como o funcionário público ou servidor público designado pela interessada deverá obrigatoriamente ter vínculo funcional com o interessado e possuir mandato que lhe outorgue suficientes poderes para a função, sem cláusula excludente de responsabilidade do outorgante por ato ou omissão do outorgado.

**Art. 7º** Na remessa postal internacional, na remessa expressa internacional e na remessa de encomenda aérea internacional o desembarque poderá ser feito pessoalmente pelo interessado ou por despachante aduaneiro.

**Art. 8º** Os honorários dos despachantes aduaneiros poderão ser contratados livremente, mas o respectivo pagamento, ressalvado o direito de livre sindicalização, deverá ser feito por intermédio dos sindicatos de classe do profissional que processarão o correspondente recolhimento do imposto de renda na fonte.

**Art. 9º** Constituem infrações no exercício da profissão de despachante aduaneiro e quando couber, no exercício da profissão de ajudante de despachante aduaneiro, no qual poderá resultar na perda da autorização para

exercício da profissão e consequente cancelamento de registro junto à Receita Federal do Brasil:

I - Prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;

II - Promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como praticar atos ou realizar negócios que prejudiquem os interesses da Fazenda Pública ou terceiros;

III - Negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que houver recebido em razão do exercício da profissão;

IV - Recusar a apresentação da carteira de identificação profissional quando solicitada para a devida identificação nos trâmites referentes à sua atuação profissional.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar que o exercício da profissão de despachante aduaneiro, bem como a de ajudante de despachante aduaneiro, de modo que somente seja reconhecido o exercício daqueles que passarem pelo processo seletivo disposto.

Por mais que a Receita Federal do Brasil atualmente já regule, por meio de instruções normativas, a atuação dos despachantes aduaneiros e dos ajudantes de despachantes aduaneiros, há a necessidade da regulamentação por meio de lei ordinária, pois as instruções normativas, apesar de possuírem caráter normativo interno, são hierarquicamente inferiores às leis.

O regramento aqui sugerido quer atender as exigências da área aduaneira internacional impostas ao Brasil em razão de seu desenvolvimento no Comércio Exterior, no qual há a necessidade de compatibilização da legislação brasileira voltada para o setor, com as novas necessidades operacionais, corrigindo possíveis desequilíbrios de condições.

A Constituição Federal (art. 5º, XIII) assegura o livre exercício de qualquer trabalho, cabendo restrições somente quando houver possibilidade de

ocorrer dano à sociedade. Sendo assim, a proposição em tela, por se enquadrar nessa ressalva constitucional, é de grande valia, pois a profissão de despachante aduaneiro necessita de um regramento específico, tendo em vista a complexidade dos serviços realizados por esses profissionais.

A regulamentação de novas profissões exige, em contrapartida, a criação de Conselhos profissionais fiscalizadores e uma série de outras medidas que são de incumbência e responsabilidade da União regulamentar (art. 22, XVI, da Constituição Federal), não podendo o Poder Legislativo gerar determinadas obrigações para o Poder Executivo por configurar vício de iniciativa. Assim, com a aprovação da proposta, espera-se do Poder Executivo as devidas providências nesse sentido.

Por todo o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

**Deputado GOULART**

**PSD/SP**